CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 519/2025

Autor: Vereadora Débora Santana
Ementa: Institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil nas escolas e creches do Município de Salvador e dá outras providências.

> **Projeto de Lei.** Institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil nas escolas e creches do Município de Salvador e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Débora Santana que institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil no âmbito do Município de Salvador, destinado a garantir a detecção precoce de alterações auditivas e visuais em crianças de 0 a 12 anos matriculadas em creches, pré-escolas e escolas municipais, estabelecendo diretrizes de integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, priorização de áreas vulneráveis, realização de triagens periódicas, formação de profissionais e ações de encaminhamento e monitoramento.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde e educação integradas voltadas à primeira infância, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa da edil Débora Santana é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de detecção precoce de problemas auditivos e visuais em crianças, medida essencial para garantir o pleno desenvolvimento cognitivo, social e escolar e que se alinha com políticas nacionais consolidadas como a PNAISC.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto comporta ajustes constitucionais e orçamentários, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhidas as emendas citadas abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica o inciso I do art. 3º do PLE-519/2025, que passa à seguinte redação:

*"**I.** Articulação intersetorial entre as políticas de saúde e educação do Município;"*

Justificativa: O inciso I do art. 3º original determina a "integração entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação", prescrevendo como órgãos específicos da Administração Executiva devem se organizar internamente para executar o programa. Ao designar expressamente secretarias municipais e impor-lhes obrigação de "integração", a proposição de iniciativa parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública. A jurisprudência é pacífica ao vedar esse tipo de interferência, mesmo quando a intenção seja apenas coordenação entre pastas[1]. A emenda substitui o comando operacional *"integração*

[1] ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022 , DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS . VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** I) Lei nº 4 .071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) **No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal. III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4 .071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc.**

(TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8 .08.0000, Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno)

entre as Secretarias" pela diretriz genérica "articulação intersetorial entre as políticas", preservando o objetivo de coordenação, mas sem determinar como os órgãos devem se estruturar ou atuar, respeitando a discricionariedade administrativa do Executivo.

EMENDA ADITIVA N. 02

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º do PLE-519/2025, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão implementadas conforme regulamentação do Poder Executivo, observadas as competências e atribuições dos órgãos envolvidos."

Justificativa: O art. 4º do projeto estabelece rol detalhado de cinco "ações mínimas" que, sem a devida ressalva, podem ser interpretadas como imposições diretas ao Poder Executivo sobre como organizar, estruturar e executar o programa *("realização de exames audiométricos", "encaminhamento das crianças", "organização de palestras", "monitoramento periódico"*, "articulação com universidades"). Embora louváveis como sugestões programáticas, tais comandos, quando emanados de lei de iniciativa parlamentar, acabam por designar atribuições específicas a órgãos da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[2]. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo leis que tratem de

[2] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.**
(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

políticas públicas não podem invadir a esfera de organização administrativa do Executivo[3]. O parágrafo único proposto visa preservar integralmente o conteúdo sugerido pela autora, mantendo as cinco ações como diretrizes do programa, mas estabelece que sua implementação dar-se-á mediante regulamentação do Poder Executivo, transferindo a este a competência para definir os meios, métodos, protocolos e responsabilidades específicas de cada órgão, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA N. 03

Modifica o art. 5º do PLE-519/2025, que passa à seguinte redação:

"Art. 5º A execução desta Lei deverá ser implementada mediante aprovisionamento orçamentário pelo Poder Executivo nas leis orçamentárias anuais, condicionada a sua implantação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e organizações não governamentais para ampliação e fortalecimento do programa."

[3] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, **DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE**. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, **de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art . 2º).** 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art . 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Justificativa: O art. 5º, na redação original, apresenta pontos que podem gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade constitucional. Isso porque, ao indicar expressamente secretarias específicas e vincular dotações orçamentárias, acaba por interferir na esfera de organização administrativa e na gestão dos recursos pelo Poder Executivo. Além disso, não há previsão expressa de que a execução da medida dependa da disponibilidade orçamentária e financeira, aspecto relevante para observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda proposta busca ajustar esses pontos, ao retirar a indicação de órgãos específicos e a vinculação direta de dotações, preservando a autonomia do Executivo na gestão administrativa e orçamentária. Também passa a prever que a implementação ocorrerá conforme o planejamento orçamentário anual e a efetiva disponibilidade de recursos, mantendo a compatibilidade com as normas fiscais aplicáveis. Por fim, confere maior flexibilidade ao Executivo quanto à adoção de medidas complementares, como a celebração de parcerias, alinhando-se ao entendimento consolidado sobre o tema[4].

[4] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO . **PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA . USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.** RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual . O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal. A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

(TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Voto

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 519/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que, com as modificações propostas, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 20 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 06 / 05 / 2026